



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0130391-45.2017.8.19.0001

Apelante: HEMP MEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Apelado 1: MARCELO SARTO BASTOS
Apelado 2: M S BASTOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. IMPORTAÇÃO DE ÓLEO DE CÂNHAMO PARA FINALIDADES MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE QUE OS RÉUS DESVIARAM PAGAMENTOS PARA AS PRÓPRIAS CONTAS BANCÁRIAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO SEM ASSENTIMENTO DOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA QUE SÓ APROVEITA O DIA DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. A indisponibilidade do sistema de informática apenas aproveita o dia do começo e o dia do vencimento do prazo. A interposição do recurso após o decurso do prazo resulta na extemporaneidade da irresignação manifestada perante o Tribunal. Inadmissibilidade manifesta do recurso por ausência de pressuposto extrínseco. Aplicação do disposto no artigo 932, III do novo CPC. Recurso Interposto após a vigência do CPC/2015. Incidência de honorários recursais. **Não conhecimento do recurso.**

Trata-se de ação proposta por **HEMP MEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA** em face de **OTHON GUILHERME BERARDO DUBEUX NIN, MARCELO SARTO BASTOS e M S BASTOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 218.484,89 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) que teriam recebido indevidamente.

Aduz vender óleo de cânhamo rico em canabidiol trazido do exterior, através de pedidos formulados por *e-mail* ou telefone, mediante encaminhamento da prescrição médica pelos pacientes e depósito bancário. Afirma que, diante da divergência encontrada entre os produtos vendidos e a receita obtida, efetuou cobrança a 24 (vinte e quatro) compradores, os quais comprovaram pagamento aos réus. Alega que estes indicavam as próprias contas bancárias para depósito, valendo-se





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0130391-45.2017.8.19.0001

dos cargos ocupados na empresa, tendo constituído a 3ª ré para atuar em concorrência.

O 1º réu não foi citado.

Contestação (peça 000244) de **MARCELO SARTO BASTOS** e **M S BASTOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.** alegando apenas prestar consultoria a pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais que precisam adquirir o produto em cumprimento a decisões judiciais, sem auferir lucro. Alegam que a autora, cuja conduta reputam corresponder ao tipo do artigo 273 do Código Penal, não tem autorização da ANVISA para funcionar. Aduzem não haver prova de contrato com os réus ou de desvio de pagamento.

A autora formulou pedido de desistência para extinção do feito, afirmando ter feito acordo com os réus nos Estados Unidos, o que foi rechaçado pelos réus citados, os quais requereram, para aceitação, que a autora declarasse inexistência de qualquer débito e de qualquer ilegalidade.

Os pedidos foram julgados consoante o seguinte dispositivo (peça 000418): *“...quanto ao 1º réu julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do CPC, deixando de condenar a autora nos ônus da sucumbência, uma vez que o mesmo sequer foi citado. Quanto aos 2º e 3º réus, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa...”*

Negado provimento aos seus embargos de declaração, inconformada, recorre **HEMPMEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA.** (peça 000461). Aduz impropriedade no julgamento antecipado da lide, em violação ao devido processo legal, pois pretendia provar suas alegações mediante *“testemunhos de seus pacientes e depoimento pessoal do Réu, além de eventual perícia contábil.”* Insurge-se contra o valor fixado para os honorários de sucumbência. Pleiteia a anulação da sentença para prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários.

Contrarrazões de **MARCELO SARTO BASTOS** e **M S BASTOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.** (peça 000501) pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0130391-45.2017.8.19.0001

Manifestação da Procuradoria de Justiça (peça 000524) pela inexistência de interesse a justificar a intervenção do *Parquet* no feito.

O recurso não pode ser conhecido.

A certidão de peça 000454 atesta que o advogado da autora foi tacitamente intimado da sentença que julgou os embargos de declaração em 20.08.2018.

Dispõe o artigo 231 do CPC que o dia do começo do prazo é o dia seguinte ao término do prazo para que se dê a consulta à intimação eletrônica, no caso, 21.08.2018, dispondo o artigo 219 que somente os dias úteis serão computados na contagem de prazo, excluídos da contagem, portanto, os fins de semana e o dia 07.09.2018, feriado.

Não merece atenção o argumento da apelante de indisponibilidade do sistema de informática em 28.08.2018, pois tal fato só tem o condão de prorrogar o dia do começo e do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte (artigo 224, § 1º do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. *In casu*, considerando a suspensão do prazo nos dias 02 (ponto facultativo), 06, 18, 19, 25, 26 e 30/07/2018, na forma dos Atos Executivos TJ nº 173, 182, 185 e 186/2018, tem-se que o prazo para interpor o agravo de instrumento esgotou-se em 31/07/2018. No entanto, o recurso foi dirigido a este Tribunal de Justiça em 01/08/2018, o que caracteriza a sua intempestividade e a consequente ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

2. A indisponibilidade do sistema eletrônico somente é capaz de interferir na contagem do prazo recursal se ocorrer no primeiro ou no último dia, nos termos do § 1º, do art. 224 do CPC. Não é este o caso em apreço, na medida em que o Agravante afirma que a inconsistência ocorreu em 26/07/2018.

3. O agravo de instrumento é recurso protocolado diretamente ao Tribunal de Justiça, conforme art. 1.016, caput do CPC. O fato de não ter ocorrido, em determinado dia, expediente forense na comarca em que foi distribuído o feito originário não é capaz de estender o prazo recursal.

4. Desprovimento do recurso.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0130391-45.2017.8.19.0001

(Agravado de Instrumento nº 0041538-29.2018.8.19.0000
Décima Quinta Câmara Cível Rel. Des. JACQUELINE
LIMA MONTENEGRO Data do Julgamento: 16.10.2018
Data da Publicação: 18.10.2018)

Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação venceu em 11.09.2018, e o recurso só foi interposto em 12.09.2018.

Além disso, não foi recolhido o preparo, conforme certidão (peça 000470).

Desse modo, apresentando-se intempestivo o recurso, resta manifesta a sua inadmissibilidade, pois ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Interposto o recurso sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicável a disposição do artigo 85, § 11¹ que prevê, a título de honorários recursais, a majoração da verba honorária anteriormente fixada a favor do advogado do vencedor.

Do exposto, **não conheço o recurso e majoro os honorários de sucumbência devidos pela autora HEMP MEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 11 do artigo 85 do CPC.**

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2018.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

¹ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.